

TC 016.998/2006-5.

Natureza: Pedido de Reexame em Representação.

Unidade: Município de Bayeux/PB.

Recorrentes: José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20), Erenilton Cavalcante da Silva (206.031.694-49), Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72), Expedito Pereira de Souza (070.189.834-87) e João Nunes Neto (788.320.634-68).

Advogados: Jânio Luís de Freitas, OAB/PB 10.547; Luiz Gonçalo da Silva Filho, OAB/PB 5.862 e Carlos Pereira de Souza, OAB/PB 9.634 (peça 16, p. 4).

Sumário: Representação. Irregularidades em convênios, licitações e contratos. Não apresentação de documentos ao controle interno. Pagamentos a empresa sem comprovação de regularidade fiscal. Descumprimento do plano de trabalho e de cláusula do convênio. Expedição de termos de aceitação definitiva de obra que não foi concluída. Restrição à competitividade. Conhecimento. Procedência. Audiência. Determinação. Acórdão 3.283/2007-TCU-1ª Câmara. Revelia de alguns responsáveis. Rejeição das razões de justificativa e outros. Acolhimento das justificativas dos demais. Multa. Determinação. Acórdão 8.044/2010-TCU-1ª Câmara. Pedido de reexame. Conhecimento. Comunicação de audiência inválida. Anulação. Provimento para um recorrente. Negativa de provimento para os outros. Ciência aos responsáveis e interessados.

Trata-se de pedidos de reexame (peças 23 a 27) interpostos pelos recorrentes acima identificados contra o Acórdão 8.044/2010-TCU-1ª Câmara (peça 8, p. 38-39), cuja parte dispositiva assim foi proferida:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Expedito Leite da Silva, Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno, Donário Galdino Nazianzeno, Vital de Queiroga Vasconcelos e Evaldo de Almeida Fernandes;

9.2. considerar revéis os responsáveis Josival Junior de Souza, **Erenilton Cavalcante da Silva**, **José Geraldo Pereira da Lima**, Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, Josebias Brandão de Melo e **João Nunes Neto**;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos **Srs. Expedito Pereira de Souza**, Carlos Antonio Germano de Figueiredo, Paulo Roberto Fernandes Monteiro e **Francisco de Sales Pereira**;
9.4. em consequência ao disposto nos subitens 9.2. e 9.3 supra, aplicar, individualmente, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aos responsáveis abaixo mencionados, multa nos valores relacionados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsáveis | Valor |
|--------------------------------------|--------------|
| Sara Maria Francisca Medeiros Cabral | R\$ 7.000,00 |
| Expedito Pereira de Souza | R\$ 5.000,00 |
| Josival Junior de Souza | R\$ 5.000,00 |
| Erenilton Cavalcante da Silva | R\$ 3.000,00 |
| José Geraldo Pereira de Lima | R\$ 3.000,00 |
| Francisco de Sales Pereira | R\$ 3.000,00 |
| Carlos Antonio Germano de Figueiredo | R\$ 3.000,00 |
| Paulo Roberto Fernandes Monteiro | R\$ 3.000,00 |
| Josebias Brandão de Melo | R\$ 3.000,00 |
| João Nunes Neto | R\$ 3.000,00 |

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que:

9.6.1. observe rigorosamente, quando da celebração de convênios, os normativos internos do órgão;

9.6.2. envide esforços visando à conclusão das obras atinentes à passarela de pedestres no km 32,4 da BR 230, no município de Bayeux/PB;

9.7. determinar ao Município de Bayeux/PB, na pessoa de seu representante legal que, ao promover procedimento licitatório envolvendo recursos federais:

9.7.1. abstenha-se de promover a alteração do plano de trabalho de forma unilateral sem o conhecimento prévio do órgão repassador, fazendo-o somente mediante a formalização de termo aditivo ao convênio respectivo;

9.7.2. observe, rigorosamente, quanto aos índices de liquidez das empresas participantes do certame, os valores usuais previstos na IN-MARE 05/1995;

9.7.3. envide esforços no sentido de fiscalizar a execução das obras com maior eficiência, a fim de que sigam fielmente o disposto nos planos de trabalho e nos projetos básicos, evitando a baixa qualidade dos materiais e dos serviços executados;

9.7.4. abstenha-se de assinar termo de recebimento de obras, em caráter definitivo, sem que as mesmas tenham sido efetivamente concluídas;

9.8. determinar à Caixa Econômica Federal que observe, quando das vistorias de obras decorrentes de contratos de repasse, se os materiais e serviços aplicados e executados estão condizentes com aqueles previstos nos detalhamentos constantes do projeto básico e do plano de trabalho atinentes ao convênio federal executado ou em execução;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ciência e providências que entender cabíveis, tendo em vista a existência do procedimento administrativo nº 1.24.000.000020/2008-59, aberto em decorrência do Acórdão nº 3.283/2007-TCU-1ª Câmara;

9.10. autorizar o arquivamento do processo. **(destaques acrescidos)**

HISTÓRICO

2. Tratam os autos de expediente encaminhado ao Tribunal pela Controladoria-Geral da União – CGU, por meio do Aviso 257/2006/CGU/PR, de 29/5/2006 (peça 2, p. 47), em que dá conhecimento do Relatório da Ação de Controle 00190.018753/2005-2 (peça 1, p. 2-peça 2, p. 46) realizada na prefeitura municipal de Bayeux/PB pela CGU, no estado da Paraíba, para atender solicitação da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal daquele estado – SR/DPF/PB, em razão da existência de fatos e situações presumidamente irregulares praticadas pelos gestores da referida municipalidade.
3. Verificou-se que os trabalhos foram realizados no período de 17/10 a 18/11/2005, cujo escopo abrangeu a fiscalização de 8 convênios e 13 contratos de repasse, o que totalizou um volume de recursos da ordem de R\$ 16.741.243,28.
4. O TCU recebeu os documentos como representação, por entender que foram satisfeitos os requisitos previstos no inciso II e no parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como em face de a CGU ter identificado a ocorrência de diversas irregularidades graves, as quais poderiam demandar a atuação desta Corte de Contas.
5. Nesse sentido, a Secex/PB examinou os documentos recebidos da CGU, pelo que propôs realizar audiência de diversos responsáveis (peça 4, p. 3/peça 5, p. 45), tendo sido acolhida tal proposta pelo Tribunal, o que resultou na prolação do Acórdão 3.283/2007-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 48/peça 6, p. 1).
6. Transcrevem-se a seguir (apenas) os trechos da referida deliberação em que foram autorizadas as audiências **dos signatários deste pedido de reexame**, com indicação dos subitens do Relatório de Ação de Controle da CGU, nos quais constam as irregularidades atribuídas a esses responsáveis:

1.1.2. Expedito Pereira de Sousa (ex-prefeito):

- 1.1.2.1. ocorrência 1: descumprimento do plano de trabalho, uma vez que não foi assinado termo aditivo ao convênio para alteração da lista original dos beneficiários das 22 casas previstas no objeto do Convênio 273/2000 – MI (subitem 2.1.1.2);
 - 1.1.2.1.1. dispositivo violado: art. 15 da IN-STN 1/1997;
- 1.1.2.2. **ocorrência 2**: não-aplicação dos recursos financeiros do Convênio 273/2000 – MI no mercado financeiro ou em caderneta de poupança (subitem 2.1.1.3);
 - 1.1.2.2.1. dispositivo violado: art. 20, § 1º, da IN-STN 1/1997;
- 1.1.2.3. **ocorrência 3**: expedição do Termo de Aceitação definitivo da obra, relativa ao Convênio 338/1999 - MI, sem que tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda. (subitem 2.1.2.6);
 - 1.1.2.3.1. dispositivo violado: art. 73, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/1993;
- 1.1.2.4. **ocorrência 4**: realização de licitação simulada, relativa ao Convite destinado ao pagamento de mão-de-obra, e pagamentos indevidos na execução do contrato assinado entre a Prefeitura Municipal de Bayeux e a Construtora Ilha Bela Ltda., todos referentes ao convênio 338/1999 – MI, o que gerou pagamentos indevidos (subitem 2.1.2.6);
 - 1.1.2.4.1. dispositivo violado: art. 90 da Lei 8.666/1993;
- 1.1.2.5. ocorrência 5: atestação do cumprimento integral das obras de construção das 300 privadas higiênicas, relativas ao convênio 440/2000, sem que elas tenham sido totalmente construídas;
 - 1.1.2.5.1. dispositivo violado: art. 73, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/1993.

1.1.2.6. ocorrência 6: descumprimento do plano de trabalho aprovado pelo repassador, relativamente ao convênio 440/2000, consistente no fato de que 112 módulos sanitários foram transferidos para outros beneficiários que não aqueles previstos no plano original aprovado pelo repassador;

1.1.2.6.1. dispositivo violado: arts. 22 e 36, inciso I, da IN-STN 1/1997;

1.1.3. Erenilton Cavalcante da Silva (ex-secretário de infraestrutura):

1.1.3.1. ocorrência: expedição do Termo de Aceitação definitivo da obra, relativa ao convênio 338/1999 - MI, sem que a mesma tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda. (subitem 2.1.2.6);

1.1.3.1.1. dispositivo violado: art. 73, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/1993;

1.1.4. José Geraldo Pereira de Lima (Engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra):

1.1.4.1. ocorrência: expedição do Termo de Aceitação definitivo da obra, relativo ao Convênio 338/1999 - MI, sem que tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda. (subitem 2.1.2.6);

1.1.4.1.1. dispositivo violado: art. 73, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/1993;

1.1.9. Francisco de Sales Pereira (ex-secretário de infraestrutura):

1.1.9.1. ocorrência: baixa qualidade dos serviços executados nas obras objeto do Convênio 1574 MPAS/SEAS/2002 (subitem 2.4.1.10).

1.1.9.1.1. dispositivos violados: arts. 22 e 36, inciso I, da IN-STN 1/1997;

1.1.13. João Nunes Neto (ex-secretário de infraestrutura):

1.1.13.1. ocorrência: baixa qualidade dos serviços executados nas obras objeto do Contrato de Repasse nº 159160-80 (subitem 2.5.5.4).

1.1.13.1.1. dispositivo violado: arts. 22 e 36, inciso I, da IN-STN 1/1997; **(grifos inseridos)**

7. Realizadas as comunicações processuais aos referidos responsáveis (peça 13, p. 5, p. 7, p. 9, p. 20 e p. 28), apenas os Srs. Expedito Pereira de Sousa (peça 19, p. 3-18) e Francisco de Sales Pereira (peça 22, p. 52-59) apresentaram razões de justificativa, que foram rejeitadas, conforme análise constante da instrução acostada à peça 7, p. 23-45, tendo sido os outros três responsáveis considerados revéis.

8. Em seguida, o Tribunal, ao examinar o feito, acolheu a proposta da unidade técnica e proferiu o Acórdão 8.044/2010-TCU-1ª Câmara (peça 8, p. 38-39), por meio do qual aplicou multa a diversos responsáveis, conforme reproduzido no início desta peça. Em relação ao Sr. Expedito Pereira de Sousa, o Tribunal afastou as irregularidades constantes das ocorrências 1, 5 e 6 mencionadas no item 6 *supra*.

9. Inconformados, os Senhores Expedito Pereira de Souza (ex-prefeito), Erenilton Cavalcante da Silva, Francisco de Sales Pereira e João Nunes Neto (ex-secretários de infraestrutura) e José Geraldo Pereira de Lima (engenheiro responsável) interpuseram pedidos de reexame (peças 23 a 27), analisados pelo auditor federal em instrução de peça 27 (p. 38-46). Em pareceres uniformes (peça 27, p. 46-48), esta Secretaria de Recursos propôs o encaminhamento contido na peça 27, p. 46.

10. Posteriormente, os recorrentes forneceram novos elementos (peça 27, p. 55-57), que foram recepcionados pelo Tribunal, conforme Despacho do Ministro-Relator (peça 27, p. 58), por meio do qual solicita a manifestação da Serur em relação a tais informações. Passa-se à reanálise dos recursos juntamente com os citados elementos ora apresentados pelos recorrentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. O Exmo. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, ratificou (peça 27, p. 37) os exames preliminares de admissibilidade realizados pela Serur (peças 23, p. 12-13; 24, p. 13-14; 25, p. 7-8; 26,

p. 7-8; 27, p. 34-35) e conheceu dos pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 8.044/2010-TCU-1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.4 e 9.5 da referida decisão. Em novo despacho (peça 27, p. 58), o Ministro-Relator acolheu novas informações apresentadas (peça 27, p. 55-57), motivo pelo qual pede nova manifestação da Serur.

EXAME TÉCNICO

12. Apresentam-se, a seguir, em resumo, os argumentos dos recorrentes, acompanhados das respectivas análises.

Sr. Expedito Pereira de Souza (ex-prefeito)

Argumentos (peça 26, p. 3-4)

13. O recorrente alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois não foi ouvido nos autos dos processos administrativos 0190.018753/2005-2 e IPL 557/2005 do DPF, razão pela qual impugna o relatório elaborado pela CGU estado da Paraíba, que apontou ocorrências de sua responsabilidade.

14. Para sustentar tal alegação, informa que foi necessário se dirigir à Funasa para obter o documento (Parecer Técnico 001/2008 – peça 19, p. 14-15) que o isenta quanto aos itens questionados referentes ao Convênio 440/2000 – letras “e” e “f” do ofício de notificação 1.198/2007-TCU/SECEX-PB (peça 13, p. 5-6).

Análise

15. Não assiste razão ao recorrente, pois, ainda que não tenha sido ouvido no âmbito da Polícia Federal ou da CGU, o Tribunal concedeu-lhe ampla oportunidade de defesa, ao chamá-lo em audiência por intermédio do ofício 1.198/2007-TCU/SECEX-PB (peça 13, p. 5). O recorrente, inclusive, exerceu seu direito de defesa ao apresentar razões de justificativa, as quais foram devidamente analisadas no âmbito do acórdão recorrido. O fato de ter se deslocado até à Funasa a fim de obter documentos de seu interesse não configura a ocorrência de cerceamento de defesa.

Argumentos (peça 26, p. 4-5)

16. Assevera que as ocorrências 3 e 4 (item 6 desta instrução) constantes do ofício de notificação (peça 13, p. 5) relativas ao convênio 338/1999-MI, imputadas a ele como irregulares, foram consideradas saneadas na ocasião em que os auditores examinaram a responsabilização da então Secretária Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno, quanto a essas mesmas ocorrências, conforme folha 18 do acórdão, o que configura total contradição.

17. Ainda sobre essas ocorrências, argumenta que sempre cumpriu com rigor a legislação referente a licitações, que não poderia haver inabilitação da licitante, pois ela apresentou toda a documentação exigida, que o próprio relatório reconhece a existência das obras, que as irregularidades foram sanadas dentro do prazo previsto no art. 73 da Lei 8.666/93, razão por que houve os pagamentos e entrega das casas, e que a Construtora Ilha Bela Ltda. possui situação regular perante os órgãos públicos.

18. Ressalta, ainda, que a empresa tem situação legal junto aos órgãos públicos e está situada no Município de Bayeux-PB, como atesta a certidão da Secretaria da Receita Federal. Considerando o endereço informado pela empresa, acrescenta que a comissão permanente de licitação não poderia inabilitar a licitante.

Análise

19. Não pode ser aceita a argumentação do recorrente, pois a ocorrência atribuída a Sr^a. Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno, cujas razões de justificativa foram acolhidas pelo Tribunal (peça 8, p. 25-26), é a relativa à “Assinatura do Termo de Recebimento de Obras, relativamente ao convênio 440/2000, sem que tivessem efetivamente sido terminadas”, conforme ofício 1203/2007-TCU/SECEX-PB (peça 13, p. 16-17). Todavia, as razões aduzidas pelo Sr. Expedito referentes a essa mesma ocorrência, que é a de número 5 (não as de números 3 e 4, como afirma), nos termos do ofício 1.198/2007-TCU/SECEX-PB (peça 13, p. 6), também foram aceitas, pelo que se lê no relatório (peça 8, p. 24-25) do acórdão recorrido. Portanto, não há a contradição alegada pelo recorrente.

20. As demais razões recursais igualmente devem ser rejeitadas, pois se tratam apenas de afirmações genéricas que não contribuem efetivamente para refutar as irregularidades pelas quais foi sancionado. A propósito, não existem informações no relatório (ao contrário do que diz o recorrente), segundo as quais se “reconhece a existência das obras”.

21. Além disso, quanto à realização de licitação simulada (ocorrência 4), a irregularidade detectada pelo Tribunal não diz respeito à desobediência aos comandos da Lei 8.666/1993 ou à inexecução da obra conveniada, mas, sim, aos fortes indícios de que a empresa contratada, Construtora Ilha Bela Ltda., não existia. Por essa razão, em nada socorrem ao recorrente os argumentos de que a empresa teria apresentado toda a documentação exigida no edital licitação, razão por que não poderia desabilitá-la, e de foi reconhecida a realização da obra contratada.

22. No tocante aos argumentos concernentes à situação legal da empresa, o recorrente não apresenta qualquer documento a fim de comprová-los. Por esclarecedor, transcreve-se trecho da instrução da unidade de origem constante do relatório que integra o acórdão recorrido, em que foi discutida essa questão:

20.4.4.4. Ocorrência 4: A simulação questionada está associada fortemente ao fato de a CGU não ter localizado a empresa denominada Construtora Ilha Bela Ltda. haja vista ter afirmado que no endereço mencionado como sendo da dita construtora, ali nunca funcionou. (...) O certo é que há sérios indícios de veracidade no caso. E fica mais severo ainda quando o próprio fisco, em diligência, informou às fls. 317 a 327v1, que foi solicitado o cancelamento da inscrição estadual em face de não ter sido encontrada a empresa em comento nem ter havido qualquer movimentação financeira em seu nome. Assim é de se convir que esses fatos falam pó si sós, confirmando que trata-se de empresa de fachada, destinada a propiciar fraudes em licitações públicas. Mas isso, embora sendo uma questão de natureza mais policial e fiscal do que de auditoria, pode derivar prejuízos ao erário. (...).

23. Em relação à ocorrência 3, a nova documentação oferecida pelos recorrentes (peça 27, p. 55-57), acolhida pelo Ministro Relator, confirma que o Sr. Expedito Pereira de Souza assinou o Termo de Aceitação definitivo da obra relativo ao Convênio 338/1999 – MI, sem que tenha sido concluída.

24. A inexecução de parte da obra gerou, inclusive, instauração de tomada de contas especial pelo Ministério da Integração Nacional contra o ex-prefeito (peça 21, p. 7-9), que já foi encaminhada ao TCU e encontra-se atualmente em andamento na Secex/PB (TC 012.534/2012-9).

25. Dessa forma, rejeitam-se as razões recursais referentes às **ocorrências 3 e 4**, relacionadas à conduta do Sr. Expedito Pereira de Souza.

Argumentos (peça 26, p. 5-6)

26. Quanto à **ocorrência 2** (item 6 desta instrução) descrita no ofício de notificação 1.198/2007-TCU/SECEX-PB (peça 13, p. 5), relativa ao convênio 273/2000, pondera que, embora não

tenha aplicado os recursos financeiros, não houve desvio de recursos e que o valor envolvido era de pequena monta, devendo a referida ocorrência ser relevada.

27. Alega que a ocorrência deu-se em razão de ter sido mal orientado por sua assessoria e também de problemas de gerenciamento, por parte dos bancos oficiais, das contas dos convênios, motivo pelo qual entende necessária perícia documental para apurar a inércia desses bancos em descumprir a IN-STN 01/1997.

Análise

28. Nesse ponto, anui-se ao entendimento do auditor instrutor que analisou anteriormente os presentes recursos no sentido de afastar a responsabilidade do recorrente pela ocorrência em questão. Conforme subitem 20.4.4.2 da instrução da unidade técnica de origem transcrita no relatório, os recursos decorrentes da falta de aplicação no mercado somam R\$ 1.449,08, confirmando a alegação do recorrente que o valor envolvido era de pequena monta.

29. Além disso, verifica-se que, no âmbito do Convênio 273/2000 – MI, no qual foi detectada a falha em questão, não restou qualquer outra irregularidade que não fora elidida, uma vez que a ocorrência 1 “descumprimento do plano de trabalho” foi afastada pelo TCU.

30. Diante dessas considerações, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade do recorrente pela ocorrência em questão, propondo-se o provimento parcial do recurso com vistas a reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Expedido Pereira de Sousa. Por fim, cabe esclarecer que nenhum outro responsável arrolado nos autos foi responsabilizado por essa questão.

Sr. Erenilton Cavalcante da Silva (ex-secretário de infraestrutura)

Argumentos (peça 24, p. 4)

31. Em termos preliminares, alega que o ofício 1199/2007-TCU/SECEX-PB (peça 13, p. 7-8) referente à notificação de sua audiência foi remetido para endereço no qual ele não mais residia, conforme comprova declaração (anexa a este recurso) fornecida pelo locador, proprietário do imóvel onde residia na data da mencionada notificação.

32. Diz ainda que o aviso de recebimento do referido ofício foi recebido por pessoa desconhecida, motivo por que não deve prosperar a revelia que lhe foi atribuída, conforme proferido no item 9.2 do Acórdão 8.044/2010-TCU-1ª Câmara.

Análise

33. Não se aceita a preliminar alegada pelo recorrente, porque os comprovantes de residência por ele anexados a este recurso (peça 24, p. 8-11) referem-se a datas de junho/2010 e janeiro/2011, ao passo que o ofício 1199/2007-TCU/SECEX-PB foi enviado em dezembro/2007 (peça 13, p. 50).

34. Assim, não se comprova a assertiva do Sr. Erenilton de que “**não mais residia**” no endereço para o qual a Secex/PB enviou o ofício, em razão do longo lapso temporal entre a data da remessa de referida comunicação e as datas constantes dos comprovantes de residência juntados a este pedido de reexame. Ressalta-se que o próprio recorrente não nega que residiu no endereço para o qual foi encaminhado o ofício de audiência.

Argumentos (peça 24, p. 5-6)

35. Quanto ao mérito, inicialmente o requerente alega que, em nenhum momento, agiu com dolo, má fé ou desídia no exercício de suas atribuições durante o tempo que esteve à frente da Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

36. Argumenta que não consta dos autos o documento relativo à expedição do termo de aceitação definitiva da obra, objeto do convênio 338/1999, mencionado no subitem 2.1.2.6 do relatório da CGU (peça 1, p. 11).

37. Por isso, requereu à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB (peça 24, p. 12) cópia do processo referente ao convênio em questão, porém não foi atendido, o que inviabiliza uma análise que lhe permita o exercício de sua defesa.

38. Por último, o recorrente colaciona decisão judicial que assegura o contraditório e a ampla defesa nas decisões do TCU que imputem responsabilidade a agentes públicos, bem como informa que não se recorda de ter assinado o referido termo, até porque o convênio em tela ficou a cargo da Secretaria Municipal de Ação Social.

39. Por essas razões, pede que o Tribunal reconsidere a multa que lhe foi aplicada.

Análise

40. A argumentação do recorrente é refutada decisivamente, como mencionado no item 23 desta instrução, pela presença nos autos (peça 27, p. 55) do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 10/11/2000, no qual consta a assinatura do então Secretário de infraestrutura.

41. Confirma-se, assim, o contido no trecho do relatório da CGU (item 2.1.2.6 - peça 1, p. 11), que assim dispôs:

2.1.2.6 Expedição do Termo de Aceitação definitivo da Obra sem que a mesma tenha sido concluída.

A Prefeitura Municipal de Bayeux emitiu em 10/11/2000 Termo de Aceitação Definitiva da Obra assinado pelo Secretário da infraestrutura, CPF nº 206.031.694-49, pelo engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra CPF nº 092.103.854-20, pelo prefeito municipal CPF nº 070.189.834-87, mesmo sem a definitiva conclusão da obra.

42. Considerando que o recorrente assinou termo de aceitação definitiva da obra **sem que esta estivesse integralmente concluída**, não é possível reconhecer a boa fé do gestor.

43. Dessa maneira, não se acolhem as razões recursais aduzidas pelo ex-secretário de infraestrutura do município de Bayeux/PB.

44. Vale esclarecer que, em relação a essa irregularidade, o auditor instrutor propôs o provimento do recurso apresentado pelo Sr. Erenilton Cavalcante da Silva, principalmente por não constar dos autos o termo de aceitação da obra, razão por que não era possível confirmar o detectado pelo controle interno. Quando da instrução anterior, de fato, não constava dos autos referido documento, o qual foi trazido pelos recorrentes na nova documentação de peça 27, p. 55-57, ora analisada.

Sr. José Geraldo Pereira de Lima (engenheiro responsável pela obra)

Argumentos (peça 23, p. 3-11)

45. De início, esclarece que não respondeu ao ofício de audiência 1200/2007-TCU/SECEX-PB (peça 13, p. 9-10), porque foi endereçado ao município de Bayeux/PB, porém o município correto é o de João Pessoa, capital do estado da Paraíba, o que tornou impossível a sua defesa naquela ocasião.

46. Afirma, ainda, que não foi o técnico responsável pelo acompanhamento da construção das casas objeto do convênio 338/1999 – MI. Para comprovar essa assertiva, anexa ao presente recurso (peça 23, p. 7-11) extrato de projetos de engenharia elaborados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, no qual não consta a referida obra sob sua responsabilidade.

47. Por fim, informa que a responsável pela execução dessa obra foi a Secretaria de Ação Social do município, com coordenação e acompanhamento de execução próprias e independentes da Secretaria de Infraestrutura. Ante o exposto, requer a anulação da multa que lhe foi imposta pelo acórdão impugnado.

Análise

48. Em consonância com a proposta anterior do auditor, acolhe-se a inicial do recorrente, haja vista ter se comprovado que houve erro no endereçamento do ofício 1200/2007-TCU/SECEX-PB (peça 13, p. 9-10), pois, realmente, consta na base do Sistema CPF o endereço Rua Aviador Roberto Marques, 144, Aeroclubes, João Pessoa/PB, CEP 58036-845, vinculado ao recorrente, sendo que o referido ofício foi enviado a essa mesma rua, mas para a cidade de Bayeux/PB.

49. Quanto ao mérito, não merecem acolhida as alegações apresentadas. Ainda que não esteja informado no extrato de projetos elaborados pelo CREA/PB que a obra em questão não estava sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Pereira de Lima, consta do termo de aceitação da obra a assinatura do recorrente.

50. O recorrente assinou, ainda, juntamente com o ex-prefeito, o Relatório de Cumprimento do Objeto de peça 27 (p. 56), atestando a execução integral das obras, conforme trechos transcritos abaixo:

AÇÕES PROGRAMADAS:

Reconstrução de 50 casas danificadas pela chuva em diversos bairros da cidade.

AÇÕES EXECUTADAS:

Foram executadas a reconstrução de 50 casas danificadas pela chuva, proporcionando aos beneficiados melhor condições de moradia.

BENEFÍCIOS ALCANÇADOS:

Foi contemplada 50 famílias carentes, que se encontravam em condições de habilidade sub-humana e em áreas de riscos.

CONCLUSÃO:

O Projeto de Integração realizou suas etapas no tempo previsto, dando moradia mais segura e confortável.

51. No entanto, ante a comunicação de audiência inválida do Sr. José Geraldo Pereira de Lima, propõe-se o provimento do seu pedido de reexame, para anular a multa que lhe foi aplicada, sem prejuízo de restituir os autos ao relator *a quo* para realização de nova audiência do gestor, se o relator do presente recurso entender conveniente, dado o tempo já transcorrido desde a ocorrência dos fatos ou mesmo do conhecimento destes pelo Tribunal, o que pode prejudicar o exercício do direito da ampla defesa pelo recorrente.

Sr. Francisco de Sales Pereira (ex-secretário de infraestrutura)

Argumentos (peça 25, p. 3)

52. O recorrente argui que não pode ser responsabilizado pela ocorrência mencionada no ofício 1205/2007-TCU/SECEX-PB (peça 13, p. 20-21); “baixa qualidade dos serviços executados nas obras objeto do Convênio 1574 MPAS/SEAS/2002”, porque, de acordo com a Portaria 082, de 1/4/2003, anexa a este recurso (p. 6), ele assumiu o cargo de Secretário de Infraestrutura de Bayeux/PB quando a obra em questão já havia sido iniciada.

53. Dessa forma, afirma que não participou do projeto nem da elaboração do cronograma de execução da construção da creche Clotilde Catão, tendo se limitado a dar continuidade ao empreendimento que já vinha sendo executado, razão pela qual não pode ser compelido ao pagamento de multa, já que não incorreu em culpa.

Análise

54. Rejeita-se a argumentação do recorrente, uma vez que não se pode eximir sua responsabilidade, pois, de acordo com os autos (peça 8, p. 3), o convênio em questão vigeu até 6/7/2004, portanto, mais de um ano após a data da Portaria (1/4/2003) que o nomeou no cargo de Secretário de infraestrutura do município de Bayeux/PB.

55. Além disso, embora o Sr. Francisco afirme que, quando assumiu a Secretaria de Infraestrutura (1/4/2003), a obra já havia sido iniciada, verifica-se nos autos que a Ordem Bancária 2003OB001598 – relativa ao convênio 1574 MPAS/SEAS/2002 – foi transferida à municipalidade somente em 4/9/2003, ou seja, cinco meses depois de sua posse na Secretaria. Assim, tal assertiva perde confiabilidade, pois é pouco provável que a obra objeto do ajuste tenha se iniciado antes do repasse dos recursos.

Argumentos (peça 25, p. 4-6)

56. Com relação ao mérito da ocorrência, o recorrente contesta a conclusão da CGU de que os serviços executados são de baixa qualidade (item 24.1.10 do Relatório – peça 1, p. 51 a peça 2, p. 5), enumerando pontualmente cada um deles e constatando que, após visitar o local da obra, se trata de obra de boa qualidade, com funcionamento normal, sem qualquer vício construtivo ou má qualidade de serviços. Ao enumerar cada um dos serviços, afirma que constatou o seguinte quando da realização da vistoria em 2011:

- a) a existência de beire no telhamento;
- b) a fixação da placa luminosa à época da inauguração;
- c) a afixação de todas as lavanderias;
- d) colocação de cerca de madeira;
- e) uso do reservatório cotidianamente, com a existência de tampa, conforme declaração da diretora da creche;
- f) inexistência de danificação nos banheiros, que se encontram funcionando normalmente;
- g) funcionamento normal do sistema fossa/sumidouro;
- i) o sistema de ventilação existente na creche é o anaeróbico, razão por que o tubo é afixado na tampa da fossa;
- j) o escoamento encontra-se em área com escapa, “conforme escoamento e toda areia da caixa”;
- l) confecção de armários conforme orientação das assistentes sociais;
- m) caixas de luz sem fiação, embora a instalação da creche tenha funcionamento normal;

n) funcionamento normal das calçadas de contorno, mesmo sem manutenção adequada.

57. Pelo exposto, requer que seja afastada a sua responsabilização, tanto por não estar no exercício do cargo de Secretário de infraestrutura à época da construção da creche como por não ter se verificado má qualidade na obra executada. Pede ainda que seja realizada uma vistoria na obra com a presença do autor de relatório da CGU, do ex-secretário e de técnicos do TCU.

Análise

58. Em princípio, cabe destacar que as alegações recursais são idênticas às trazidas em resposta à audiência, as quais não podem ser acolhidas, pois o recorrente se limita a confrontar, apenas em nível argumentativo, as evidências claras constantes do relatório elaborado pela CGU (peça 1, p. 51 a peça 2, p. 4), que comprovam, inclusive por meio de fotos, as diversas irregularidades detectadas na construção da creche-berçário. As fotos tiradas pela CGU registram as péssimas condições de alguns dos serviços executados, como banheiros, calçada, e a inexecução de parte de outros serviços.

59. Quanto às constatações alegadas para cada um dos serviços, cabe trazer os esclarecimentos da unidade técnica de origem expostos na instrução transcrita no relatório que integra o acórdão recorrido, segundo os quais algumas dessas alegações não dizem respeito ao objeto da audiência, motivo pelo qual não têm o condão de afastar a irregularidade em exame:

20.9.4.2. Outro ponto que merece destaque é que algumas argumentações trazidas como justificadas pelo responsável, a exemplo das alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', sintetizadas no subitem 20.9.2.1.3 acima, [que correspondem às mesmas alíneas do item 56 desta instrução] não foram objeto da audiência formulada, uma vez que os pontos colocados pela CGU são apenas aqueles constantes do subitem 2.4.1.10 do seu relatório (fls. 50 a 54 v.p.).

20.9.4.3. Os pontos questionados pela CGU foram os seguintes: reservatório que não possibilitava que fosse feita a sua limpeza, uma vez que não foi instalada a escada de marinho e encontrava-se sem a tampa; as instalações hidráulicas dos banheiros que, em menos de um ano de uso, apresentaram problemas; ausência de construção do sumidouro, já que foi feita apenas a fossa séptica, e esta, sem tubo de ventilação, conforme previsto na planilha; o escorrego sem caixa de areia e construído muito próximo da calçada de contorno da edificação, podendo provocar acidentes com as crianças; os armários construídos em alvenaria e laje em concreto armado sem terem sido colocadas as portinholas previstas na planilha orçamentária; caixas de energia instaladas não possuem tampas, representando sérios riscos de choque elétrico nas crianças, principalmente; calçada de contorno destruída em espaço de tempo tão curto e vasos sanitários sem assentos.

60. Destaca-se, ainda, que, tendo em vista que a vistoria do recorrente se deu muito tempo depois da execução do convênio, ainda que tenham sido executadas eventuais correções dos serviços impugnados pela CGU, não se pode afirmar que estas foram realizadas com os recursos do Convênio 1.574/MPAS/SEAS/2002.

61. Cabe esclarecer, por último, que é ônus do gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, não tendo, no caso em análise, o recorrente obtido sucesso nesse sentido, razão pela qual suas razões recursais devem ser rejeitadas.

62. O auditor instrutor, em análise precedente, fundamentado em premissa equivocada, propôs o provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Francisco Sales Pereira a fim de reduzir o valor da multa a ele imputado, conforme trecho da instrução de peça 27 (p. 38-46):

27. Todavia, sobre o banheiro e as caixas de luz, observo que os recursos foram transferidos em 2002, pelo Convênio 1574 MPAS/SEAS/2002, fls. 42, vp, e a fiscalização da CGU ocorreu apenas

em 2006, o que pode ter motivado quebras e arranjos no cotidiano da entidade. Assim, considero elididas essas irregularidades, mas não as da fossa séptica, armários e escurrega, pois deveriam ter durado mais do que os quatro anos que separam as obras da vistoria.

63. Ao contrário do afirmado pelo auditor, não se deu longo transcurso de tempo entre a execução da obra e a fiscalização realizada pelo órgão de controle interno. Conforme mencionado no item 55 desta instrução, os recursos foram transferidos à municipalidade em 4/9/2003 (item 2.4.1.2 do relatório da CGU – peça 1, p. 44), sendo que a obra foi executada nos exercícios de 2003 e 2004. A fiscalização da CGU, por sua vez, ocorreu no período de 17/10/2005 a 18/11/2005, ou seja, aproximadamente um ano a um ano e meio após a conclusão das obras.

64. Em face desse equívoco, deixa-se de acompanhar a proposta de encaminhamento anterior em relação ao Sr. Francisco de Sales Pereira.

Sr. João Nunes Neto (ex-secretário de infraestrutura)

Argumentos (peça 27, p. 3-32)

65. O ex-secretário alega que as obras referentes ao Contrato de Repasse 159160-80 (subitem 2.5.5.4 – peça 2, p. 22), cujo objeto foi “implantação, ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana” foram realizadas até o período de dezembro de 2004 e fiscalizadas e acompanhadas pelas fiscais da Prefeitura de Bayeux/PB, na gestão anterior, ou seja, durante o governo da Prefeita anterior.

66. Argumenta, então, que, como assumiu o cargo de Secretário de infraestrutura somente em abril de 2005, portanto, posterior à data de realização dessas obras, os serviços atestados como de baixa qualidade, não são de sua responsabilidade.

67. Para comprovar isso, o recorrente anexa boletins de medição, com a assinatura do Engenheiro Josebias Brandão de Melo, na época fiscal da prefeitura, nos quais ele atesta os serviços executados e fiscalizados. Por essas razões, pede ao Tribunal que desconsidere a punição que lhe foi aplicada.

Análise

68. O recorrente não conseguiu provar que está livre da responsabilização pela irregularidade detectada pela CGU consistente na baixa qualidade dos serviços executados nas obras objeto do Contrato de Repasse 159160-80 (peça 2, p. 21-24 - subitem 2.5.5.4), pelos seguintes motivos.

69. Em primeiro lugar, o Contrato de Repasse 159160-80 teve previsão inicial de vigência até 31/12/2005, conforme consta do relatório do acórdão recorrido (peça 8, p. 3), o que abrange o período que o recorrente alega estar à frente da Secretaria de Infraestrutura do município, que se iniciou em abril de 2005.

70. Em segundo lugar, nos documentos que anexou ao pedido de reexame, entre eles boletins de medição e memória de cálculos referentes ao Contrato de Repasse em comento, sua assinatura encontra-se aposta em diversos deles, como os acostadas às páginas 20, 23, 24, 25, 27, 28 e 31, todas da peça 27.

71. Vale registrar, ainda, que em alguns documentos assinados pelo Sr. João Nunes Neto consta que o término da obra ocorreu em 15/5/2007, o que invalida a sua alegação de que foram realizadas até dezembro de 2004.

72. Assim, o recorrente não logrou desconstituir as constatações que permitiram a equipe de fiscalização do controle interno concluir pela baixa qualidade dos serviços executados no âmbito do ajuste em questão, quais sejam:

2.5.5.4 Baixa qualidade dos serviços executados

Por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização “in loco” dos serviços contratados, constatamos que alguns dos serviços executados foram executados com baixa qualidade, principalmente no que se refere ao controle de compactação da sub-base, refletindo no recalque e danificação da pavimentação em paralelepípedos de alguns trechos das vias inspecionadas (figura 1). Outro fator que vem interferindo na qualidade da pavimentação, e conseqüentemente em seu desgaste prematuro, refere-se à falta de previsão em projeto, bem como a inobservância pela fiscalização durante a execução das obras, da necessidade de construção de muretas de contenção do terreno ao longo de alguns trechos, conforme se observa na figura 2 (peça 2, p. 22).

73. Dessa forma, propõe-se negar provimento ao pedido de reexame deste recorrente.

Conclusão

74. Portanto, em razão da comunicação de audiência inválida ao Sr. José Geraldo Pereira de Lima (item 48 desta instrução), propõe-se o provimento do seu pedido de reexame, para anular a multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 8.044/2010-TCU-1ª Câmara – item 9.4. Se o relator do presente recurso entender conveniente, dado o longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos ou mesmo do conhecimento destes pelo Tribunal, propõe-se, ainda, o retorno dos autos ao relator da decisão do acórdão recorrida a fim de adotar as providências necessárias ao saneamento dos autos.

75. Em relação ao Sr. Expedido Pereira de Souza, propõe-se o provimento parcial do recurso com vistas a reduzir a multa a ele aplicada, em face do acolhimento das alegações recursos concernentes à irregularidade de não aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro.

76. No tocante aos outros três recorrentes, Srs. José Geraldo Pereira de Lima, Francisco de Sales Pereira e João Nunes Neto, considerando que as alegações recursais não elidiram as irregularidades detectadas ou a responsabilização desses gestores sobre elas, propõe-se a negativa de provimento desses recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos pedidos de reexame interpostos por Expedido Pereira de Souza, Erenilton Cavalcante da Silva, José Geraldo Pereira de Lima, Francisco de Sales Pereira e João Nunes Neto contra o Acórdão 8.044/2010-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92:

a) conhecer do recurso interposto por **José Geraldo Pereira de Lima** e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a multa que lhe foi aplicada, objeto do item 9.4 do acórdão recorrido, em face da ausência de audiência válida, restituindo-se os autos ao relator da decisão impugnada, para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo, se entender conveniente;

b) conhecer do recurso interposto por **Expedido Pereira de Souza** e, no mérito, dar-lhe provimento parcial com vistas a reduzir a multa a ele aplicada por meio do subitem 9.4 do acórdão;

c) conhecer dos recursos interpostos pelo demais recorrentes e, no mérito, negar-lhes provimento.



TCU/Secretaria de Recursos, em 10 de dezembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Luiz Humberto da Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5069-5